

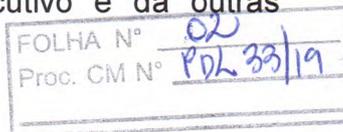


Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 2019

Susta a execução do Decreto Municipal nº 24.062, de 18 de setembro de 2019, baixado pelo Executivo e dá outras providências.



A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Considerando que, o Decreto nº 24.062, de 18 de setembro de 2019, baixado pelo Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre recusa de cumprimento da Lei Complementar Municipal nº 1.390, de 13 de setembro de 2019, que dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 1.380, de 09 de maio de 2019, que reajusta os padrões de vencimentos dos servidores públicos municipais e dá outras providências;

Considerando que, o artigo 49, incisos V e XI da Constituição Federal dispõe, “é da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar e dos limites de delegação legislativa, e de zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”;

Considerando que, tal poder regulamentador é rigidamente limitado pelas regras de produção normativa, contidas na própria Magna Carta e detalhadas em lei complementar. Além disso, expresso ou implícito na Lei Maior, pois, se assim não o fizerem resultarão, indiscutivelmente, em insegurança jurídica;

Considerando que, de acordo com a hierarquia das normas, uma lei só pode ser revogada por outra, o que não foi observado no caso em tela, onde um decreto está revogando uma lei, o que pontua de maneira inequívoca, a invasão de competência e a violação o princípio da legalidade restrita a que está jungido o Administrador, caracterizando se pois, a ilegalidade de tal ato normativo;

Considerando que, nossa Lei Orgânica Municipal, através do inciso XIX, art. 13, reservou dispositivo para tratar da sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Considerando que a Lei promulgada, não gera despesa e não promove alterações substanciais na proposição, mais visa promover alinhamento do PLC Executivo aos ditames da LC nº 1.330, de 2017, que dispõe sobre a revisão geral anual de remunerações e subsídios dos funcionários e servidores municipais.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N° 03
Proc. CM N° 02233/19

Lado outro, no que toca à retroatividade arguida pelo consulente, importa dizer que em conformidade ao que dispõe o art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, modo este que lhe incumbe o rigoroso cumprimento do que é previsto na lei. Diógenes Gasparini leciona sobre o princípio:

O princípio da legalidade, resumido na proposição suporta a lei que fizeste, significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e t e tudo que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza, e, ainda assim, quando e como autoriza.

Sabendo-se, nesse sentido, que a competência do Município para a implementação de reajustes aos seus servidores e para a concessão de revisão geral anual em seus proventos está amparada no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, conforme decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nas ações nº 700586212442, 700562691113 e 700532415684, a retroatividade do reajuste somente se faz pertinente se expressamente prevista na Lei que fixou o a revisão geral não sendo possível efetuar leitura diversa, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da legalidade.

Em mesmo sentido é o posicionamento firmado pela Egrégia Corte Paulista, em especial no julgado de nº 1061444-62.2017.8.26.00535, o qual, a fim de se elucidar a matéria, se colaciona abaixo trecho do voto do eminente Desembargador Francisco Bianco, verbis:

Isso porque, o artigo 1º da Lei Estadual nº 12.391/06 estabeleceu, apenas e tão-somente, a data-base para a revisão geral anual dos vencimentos e proventos dos servidores públicos, ativos e inativos, do Poder Executivo, sem a especificação do respectivo índice de reajuste e a previsão de retroatividade. Confira-se:

“Artigo 1º - É fixada em 1º de março de cada ano a data para fins de revisão da remuneração dos servidores públicos da administração direta e das autarquias do Estado, bem como dos Militares do Estado, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.”

Ademais, o dispositivo legal acima mencionado, interpretado em conjunto com o respectivo § 1º, não autoriza a conclusão de que a revisão deve ser realizada em 1º de março. Afinal, tal situação dependerá, à evidência, além de outros requisitos, da disponibilidade de recursos financeiros e a compatibilização com as demais despesas



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N° 045
Proc. CM N° 802-33/19

assumidas pelo Poder Executivo (artigo 2º da Lei Estadual nº 12.391/06).

Considerando, finalmente, que a Câmara Municipal pode, perfeitamente, aprovar um Decreto Legislativo, para sustar os efeitos de um Decreto Municipal, se o mesmo estiver exorbitando e invadindo a esfera das atribuições legislativas, na medida em que o Chefe do Executivo não legisla, apenas edita decretos para a fiel execução das leis, aprovadas pela Câmara Municipal, na estrita observância do princípio da legalidade, pois somente a lei pode obrigar a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa;

D E C R E T A:

Art. 1º Com fulcro no inciso XIX do art. 13 da Lei Orgânica do Município, fica SUSTADA a execução do Decreto Municipal Decreto nº 24.062, de 18 de setembro de 2019, baixado pelo Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre recusa de cumprimento da Lei Complementar Municipal nº 1.390, de 13 de setembro de 2019, que dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 1380, de 09 de maio de 2019, que reajusta os padrões de vencimentos dos servidores públicos municipais e dá outras providências, baixado pelo Poder Executivo, por exorbitar o poder regulamentador e os limites de delegação legislativa.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser cientificado o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sala “Ulysses Guimarães”, 24 de setembro de 2019.

Vereador FÁBIO APARECIDO LUDUVIRGE FILETI

Vereador RODRIGO FALSETTI

Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS

Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

FOLHA N° 05
Proc. CM N° 8DL33119

DECRETO N° 24.062, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre recusa de cumprimento da Lei Complementar n° 1.390, de 13 de Setembro de 2019, que dispõe sobre alteração da Lei Complementar n° 1380, de 09 de maio de 2019 que reajusta os padrões de vencimentos dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

ENG° WALTER CAVEANHA, Prefeito Municipal de Mogi Guaçu(SP), no uso das atribuições, competências e prerrogativas que lhe são conferidas por Lei, e

considerando que a Câmara Municipal de Mogi Guaçu(SP) aprovou o Projeto de Lei Complementar n° 12/2019 (Autógrafo n° 6000/2019), de autoria do Vereador Fábio Aparecido Luduvirge Fileti (e outros), rejeitando o veto integral apostado, promulgando a Lei Complementar n° 1390, de 13/09/2019, que "Dispõe sobre alterações da Lei Complementar n° 1.380, de 09 de maio de 2019 que reajusta os padrões de vencimentos dos servidores públicos municipais e dá outras providências";

considerando a flagrante inconstitucionalidade da Lei Complementar n° 1390, de 13/09/2019, ferindo o Princípio da Independência, Separação e Harmonia entre os Poderes, inserto no art. 2° da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988, no art. 5° da Constituição do Estado de São Paulo, de 05/10/1989, consoante o art. 5° da Lei Orgânica do Município de Mogi Guaçu, de 05/04/1990, revisada em junho de 2016, decorrente da usurpação de competência privativa do Chefe do Executivo na iniciativa de elaboração e envio de projetos de lei que disponham sobre criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, consoante asseverado no § 1°, inc. II, alínea "a" do art. 61, cc/ inc. X do art. 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988, no § 2°, item 1 do art. 24, cc/ inc. XI do art. 115, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, de 05/10/1989, e no art. 46, inc. I, cc/ art. 114, ambos da Lei Orgânica do Município de Mogi Guaçu, de 05/04/1990, revisada em junho de 2016; e

considerando que a retroatividade do reajuste concedido pela Lei Complementar n° 1380, de 09/05/2019, de 1°/05/2019 para 1°/03/2019, pela Lei Complementar n° 1390, de 13/09/2019, gerará impactos orçamentários/financeiros significativos ao Município, com o aumento de despesa sem indicação da respectiva fonte de receita ou redução equivalente de outra(s) despesa(s), afrontando o mando dos arts. 15 a 17 da Lei Complementar Federal n° 101, de 04/05/2000 ("Lei de Responsabilidade Fiscal"), ex vi o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo, de 05/10/1989, e arts. 47 e 48, ambos da Lei Orgânica do Município de Mogi Guaçu, de 05/04/1990, revisada em junho de 2016, inclusive, podendo comprometer os limites com despesas com pessoal impostos nos arts. 18 a 20 do mesmo diploma legal, evidenciando outra possível inconstitucionalidade, ao contrapor-se ao assinalado no art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988, no art. 169 Constituição do Estado de São Paulo, de 05/10/1989, e no art. 135 da Lei Orgânica do Município de Mogi Guaçu, de 05/04/1990, revisada em junho de 2016,

M



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

FOLHA N° 06
Proc. CM N° IDL 33/19

DECRETA:

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal de Mogi Guaçu(SP) deixará de dar cumprimento à Lei Complementar nº 1390, de 13/09/2019, em virtude dos vícios de inconstitucionalidade que apresenta, ferindo o Princípio da Independência, Separação e Harmonia entre os Poderes, por usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo da iniciativa legislativa sobre a remuneração dos funcionários/servidores públicos dos órgãos e entidades municipais, e por desobediência aos ditames da "Lei de Responsabilidade Fiscal".

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, correndo por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente as despesas com sua execução.

Mogi Guaçu, 18 de Setembro de 2019.


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

Encaminhado à publicação na data supra.


BRUNO FRANCO DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	02319
Proc. CM N°	

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.390, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019.

(Projeto de Lei Complementar nº 12/2019, do Vereador Fábio Aparecido Luduvirge Fileti e outros)

Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 1.380, de 09 de maio de 2019 que reajusta os padrões de vencimentos dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, etc.-

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do § 5º do artigo 52, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 1.380, de 09 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam reajustados em 3,94% (três inteiros e noventa e quatro centésimos por cento), a partir de 1º de março de 2019, os atuais valores dos padrões de vencimentos dos servidores públicos municipais, a título de Revisão Geral Anual, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 1.330, de 09 de março de 2017”. (NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei Complementar nº 1.380, de 09 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir de 1º de março de 2019.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de março de 2019.

Mogi Guaçu, 13 de setembro de 2019 “Ano 142º da Fundação do Município, em 09 de abril de 1877”.

Ver. RODRIGO FALSETTI

Presidente 2019/2020

Registrada, afixada e encaminhada à publicação na data supra.

SÉRGIO JAMARINO DE SOUZA

Secretário Administrativo